

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 1195/91 Reautuado em 12.06.92
INTERESSADA : Prefeitura Municipal de Indaiatuba e Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura
ASSUNTO : Autorização para funcionamento do Curso de 2º Grau com Habilitação Profissional Plena de Administração, bem como aprovação do novo "Regimento Escolar" - Colégio Técnico de Indaiatuba
RELATOR : CONS. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
PARECER CEE Nº 1495/92 - CESG - APROVADO EM 16/12/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1. Em 02 de setembro de 1992, o Conselho Pleno, acolhendo parecer por mim relatado na Câmara do Ensino do 2º Grau, aprovou o Parecer CEE nº 1065/92 o qual foi publicado no DOE em 05/09/92.

2. A conclusão do Parecer CEE nº 1065/92 está vazada nos seguintes termos:

"1. Autorizam-se a instalação e o funcionamento da Habilitação Profissional Plena de 2º Grau Técnico em Administração, a partir de 1992, no Colégio Técnico de Indaiatuba, da FIEC.

2. Convalidam-se os atos escolares praticados pelos alunos das 1ªs e 2ªs séries da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Administração, matriculados em 1992.

3. Aprova-se a alteração do Regimento Escolar do Colégio Técnico de Indaiatuba, Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura, 3ª Delegacia de Ensino de Campinas, Divisão Regional de Ensino de Campinas.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1195/91

PARECER CEE Nº 1495/92

4. Autoriza-se a suspensão temporária, até o Prazo máximo de dois anos, da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Secretariado, já aprovada por este Conselho Estadual de Educação.

5. Deve a Prefeitura Municipal de Indaiatuba até 31/12/92 encaminhar ao Conselho Estadual de Educação dados referentes ao cumprimento do item "a" do artigo 2º da Deliberação CEE nº 05/92, de 12/06/1992."

3. Através de requerimento datado de 02/10/92, protocolado no CEE em 23/10/92, com informação favorável da 3ª Delegacia de Ensino de Campinas, a Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura solicitou a retificação do item 2 do Parecer CEE nº 1065/92, publicado no DOE de 05/09/92, que convalida os atos escolares das 1ª e 2ª séries da Habilitação Profissional Plena em Administração, para 1ªs, 2ªs e 3ªs séries da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Administração.

4. A requerente tem razão e o Parecer deve mesmo ser retificado.

5. Cabe, nesta oportunidade, lembrar e reiterar à requerente o contido no item 5 da conclusão do Parecer CEE nº 1065/92, de encaminhamento ao Colegiado, até 31/12/92, pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba, dos dados referentes ao cumprimento do item a do artigo 2º, da Deliberação CEE nº 05/92, de 12/06/92.

PROCESSO CEE Nº 1195/91

PARECER CEE Nº 1495/92

2 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, retifica-se o item 2 da conclusão do Parecer CEE nº 1065/92, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

"2. Convalidam-se os atos escolares praticados pelos alunos das 1^{as}, 2^{as} e 3^{as} séries da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Administração, matriculados em 1992."

São Paulo, CESG, 16 de dezembro de 1992.

a) CONS. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Relator

3 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco, Mário Ney Ribeiro Daher e Maria Clara Paes Tobo "Ad Hoc".

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 16 de dezembro de 1992.

a) CONS. LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO
Presidente da CESG

PROCESSO CEE Nº 1195/91

PARECER CEE Nº 1495/92

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1992.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente